



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.099-A, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a redação do dispositivos da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 4364/2004, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.364/2004

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....

*II - sejam abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo; (NR)*

.....

§ 2º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 1990,.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º-A da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, bem como o inciso I de seu § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos abrigado ou egresso de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo. (NR)*

§ 1º.

I - aos jovens abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 1990, de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há um número expressivo de crianças e jovens acolhidos por instituições de caridade e orfanatos, seja por terem perdido os pais, seja porque nelas estão abrigados em função de decisão judicial.

Essas instituições que, na maior parte dos casos, transformam-se nos únicos lares conhecidos por esses jovens, muitas vezes só os mantêm até completarem dezoito anos de idade. Assim, muitos adolescentes saem dessas entidades sem moradia definida e sem possuírem a menor perspectiva de inserção no mercado de trabalho, aumentando sobremaneira o risco de ficarem permanentemente marginalizados e em situação de exclusão social.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo determinar que esse grupo de jovens seja atendido como clientela preferencial no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, assim como para o recebimento do auxílio financeiro da União, no caso de prestação de serviço voluntário. Com tal medida, pretende-se ampliar a empregabilidade desse grupo de jovens trabalhadores.

Considerando o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao
Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE,

acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificado os regimes de atendimento, na forma

definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens - PNPE.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 4.364, DE 2004

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Altera a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, para dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3099/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....

II - sejam preferencialmente egressos de orfanatos ou membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei” (NR)

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 3º-A da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, egresso de orfanato ou integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de orfanatos;

II - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

III - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE foi uma das primeiras ações concretas do Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva na luta contra o desemprego.

É sabido que a taxa de desemprego entre os jovens chega a ser 3 vezes superior à taxa média de desemprego da economia. Portanto, a idéia de estimular a contratação de jovens pobres que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído é merecedora de apoio.

Não obstante, a Lei n.º 10.748, de 2003, não atentou para a situação ainda mais dramática dos jovens egressos de orfanatos. Normalmente, após completarem 18 anos de idade, os órfãos são forçados a buscar meios de se sustentarem, sem que tenham qualquer suporte financeiro, mesmo que seja de um domicílio de baixa renda.

É lógico e justo, por conseguinte, que esse grupo de jovens tenha preferência de colocação nas vagas de emprego abertas pelo PNPE. Nesse sentido, o presente projeto de lei altera o art. 2º da Lei n.º 10.748, de 2003, com o objetivo de dar preferência aos jovens egressos de orfanatos. Ademais, dá nova redação ao art. 3º-A da Lei n.º 9.608, de 1998, para que esses jovens também tenham preferência no recebimento da subvenção econômica a ser paga nos programas de trabalho voluntário.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado Jorge Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

V - (Revogado pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

** § único acrescido pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 11. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no caput.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a

instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), para incluir na clientela prioritária do Programa os adolescentes abrigados ou egressos das entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposição altera, também, o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, a fim de que a União possa conceder auxílio financeiro àqueles adolescentes, quando prestarem serviço voluntário.

Na justificação, afirma o autor que o Projeto tem por objetivo ampliar a empregabilidade desses jovens, abrigados por instituições de caridade e orfanatos, e que, após completarem 18 anos, "saem dessas entidades sem moradia definida e sem possuírem a menor perspectiva de inserção no mercado de trabalho, aumentando sobremaneira o risco de ficarem permanentemente marginalizados e em situação de exclusão social".

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, do Deputado Jorge Pinheiro, que "Altera a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, para dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos e dá outras providências".

O objetivo da proposição apensada é o mesmo do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004. Altera-se, entretanto, a referência às entidades de atendimento, que, no Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, são denominadas orfanatos.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que o jovem tenha acesso tanto ao Programa Primeiro Emprego quanto ao auxílio financeiro concedido pela União em decorrência da

prestação de serviço voluntário, a legislação vigente exige que ele seja membro de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Se é crítica, porém, a situação desses adolescentes, o que exige medidas urgentes do Poder Público, tão ou mais grave é o caso dos jovens que não têm sequer família.

Nesse sentido, entendemos que os Projetos são meritórios e buscam reparar uma omissão desses dois importantes programas de inclusão social e profissional dos jovens carentes.

Devemos observar, entretanto, que, tecnicamente, o Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, é mais preciso que o apensado. O Estatuto da Criança e do Adolescente não mais se refere aos orfanatos, mencionados no Projeto de Lei nº 4.364, de 2004. Por serem impregnados por uma carga pejorativa e estigmatizante, a moderna legislação substituiu-os por abrigos, que atendem pequenos grupos integrados em comunidade. Dessa forma, mais correta a referência às entidades de atendimento, conforme disposto no Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, o que nos leva a optar pela aprovação desta proposição e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.364, de 2004.

A participação de jovens oriundos de instituições de caridade e orfanatos no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro emprego para os Jovens - PNPE na forma da proposição em análise é uma medida de inclusão social de grande alcance, já que muitos desses jovens, após deixarem essas instituições, são marginalizados por não terem acesso imediato ao mercado de trabalho. Entretanto, é necessário levar em conta a alteração trazida pela Lei nº 10.940/2004, a qual incluiu no limite da renda de até meio salário mínimo eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares ao PNPE. Essa lei é importantíssima para a ampliação do Programa e sua extensão ao maior número de beneficiados possíveis, razão pela qual se faz necessária a apresentação de emenda aditiva.

A alteração na Lei 8.069/1990 autoriza a União a conceder auxílio financeiro também aos jovens prestadores de serviço voluntários que sejam egressos de entidades de atendimento à criança e abrigos, mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida constitui, sem dúvida, mais uma forma de ampliar a possibilidade de acesso ao emprego para os jovens oriundos dessas instituições.

Verificamos, contudo, que a ementa do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, além de truncada, está incompleta, o que desatende o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei. Apresentamos, assim, emenda, com o objetivo de corrigir essa falha.

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, com as emendas modificativa e aditiva anexas, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.364, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Daniel Almeida
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre os jovens abrigados ou egressos das entidades a que se refere o art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Daniel Almeida

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte expressão:

"incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres

ou similares, nos termos do disposto no art.11 desta Lei."

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado Daniel Almeida

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.099/2004, com emendas, erejeitou o Projeto de Lei nº 4364/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Laerte Bessa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
